



LEI Nº 6.619, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2009.

Projeto de Lei nº 422/2009 de autoria do Executivo Municipal.

INSTITUI O PROGRAMA DE GERAÇÃO DE TRABALHO E RENDA, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE GERAÇÃO DE TRABALHO, RENDA E ECONOMIA SOLIDÁRIA E O FUNDO MUNICIPAL DE GERAÇÃO DE TRABALHO, RENDA E ECONOMIA SOLIDÁRIA E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO PROGRAMA DE GERAÇÃO DE TRABALHO E RENDA

Art. 1º Fica instituído o PROGRAMA DE GERAÇÃO DE TRABALHO E RENDA - Pró-Renda no Município de Guarulhos.

§ 1º O Pró-Renda será implementado através do fomento a Empreendimentos Solidários e/ou Populares assistidos pela Secretaria do Trabalho.

§ 2º O Pró-Renda terá por diretriz criar, manter ou ampliar oportunidades de trabalho e acesso à renda através de empreendimentos autogestionados, de forma coletiva e participativa pelos próprios trabalhadores produtores, permitindo o incentivo ao desenvolvimento de novas atividades econômicas, proporcionando uma distribuição mais justa e equitativa da renda e estimulando relações sociais de produção e consumo baseados na cooperação, na solidariedade e na satisfação e valorização dos seres humanos e do meio ambiente.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E DOS OBJETIVOS

Art. 2º O Pró-Renda terá por princípios:

- I - o bem-estar e a justiça social;
- II - o primado do trabalho;
- III - a valorização da autogestão, da cooperação e da solidariedade;
- IV - o desenvolvimento sustentável.

Art. 3º O Pró-Renda terá como objetivos primordiais:

- I - contribuir para a erradicação da pobreza e da exclusão social, reduzindo as desigualdades no Município;
- II - contribuir para o acesso dos cidadãos ao trabalho e a renda como condição essencial para a inclusão e mobilidade sociais e para a melhoria da qualidade de vida;
- III - fomentar o desenvolvimento de novos modelos sócio-produtivos de gestão e de autogestão, bem como a sua consolidação, estimulando inclusive o desenvolvimento de tecnologias sociais adequadas;
- IV - incentivar e apoiar a criação, o desenvolvimento, a consolidação, a sustentabilidade e a expansão de Empreendimentos Populares, organizados em cooperativas ou sob outras formas associativas, segundo critérios definidos nesta Lei;
- V - possibilitar o acesso das pessoas inseridas nos Empreendimentos Populares ao conhecimento e à pesquisa disponíveis nas universidades públicas e/ou privadas, através de convênios específicos;
- VI - estimular a produção e o consumo de bens e serviços oferecidos pelo setor da economia popular;
- VII - fomentar a criação de redes de Empreendimentos Econômicos Solidários e/ou Populares e de Grupos Sociais Produtivos, assim como fortalecer as relações de intercâmbio e de cooperação entre os mesmos e os demais setores econômicos e sociais no território onde estão inseridos;
- VIII - promover a integração de ações do poder público municipal que possam contribuir para a difusão dos princípios e objetivos estabelecidos nesta Lei;
- IX - criar e dar efetividade a mecanismos institucionais que facilitem sua implementação.

CAPÍTULO III DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º O Pró-Renda atenderá cidadãos e grupos de cidadãos com prioridade para aqueles que vivam em situação de vulnerabilidade social, habitando regiões com baixo índice de desenvolvimento humano e que preencham os seguintes requisitos:

I - quando em grupo, cadastrar-se no Pró-Renda na forma a ser estabelecida em portaria da Secretaria do Trabalho;

II - quando individualmente, cadastrar-se no Pró-Renda e participar de processo seletivo a ser estabelecido pela Secretaria do Trabalho.

Art. 5º O Pró-Renda terá finalidade pedagógica de promover a capacitação dos empreendedores e preparar o empreendimento.

Art. 6º Serão considerados Empreendimentos Solidários e/ou Populares aqueles organizados sob a forma de cooperativas, associações, grupos comunitários para a geração de trabalho e renda, microempresas familiares e trabalhadores autônomos.

Parágrafo único. Não serão considerados Empreendimentos Solidários e/ou Populares:

I - aqueles cujo objeto social seja de intermediação de mão-de-obra;

II - aqueles que não comprovem a situação regular perante a seguridade social, bem como não tenham o registro de empregados quando existentes no empreendimento ou não cumpram as demais obrigações trabalhistas;

III - aqueles empreendimentos associativos que não estejam cumprindo o seu regimento estatutário.

Art. 7º Os Empreendimentos Solidários e/ou Populares participantes do Pró-Renda deverão ter em seu conjunto de iniciativas a forma de organização coletiva, familiar ou autônoma para a produção de bens, prestação de serviços, consumo, comercialização, realização de operações de crédito e outras atividades econômicas.

Parágrafo único. Os empreendimentos serão selecionados na conformidade das regras estabelecidas em portaria da Secretaria do Trabalho.

Art. 8º Deverá ser publicada no Diário Oficial do Município, anualmente, a relação dos Empreendimentos Solidários e/ou Populares beneficiários desta Lei.

CAPÍTULO IV DO PERÍODO DE INCUBAÇÃO

Art. 9º Para a consecução dos objetivos do Pró-Renda o poder público disponibilizará os meios necessários durante um período denominado incubação, que consiste no processo de formação para o fomento, desenvolvimento e aperfeiçoamento de novos modelos sócio-produtivos coletivos e de autogestão, com a qualificação dos trabalhadores para a gestão de seus empreendimentos e acesso a novas tecnologias.

Art. 10. A incubação do Pró-Renda terá como objetivos:

I - difundir a cultura de autogestão;

II - habilitar os beneficiários para gerar trabalho e renda na forma da economia popular solidária;

III - facilitar a constituição de empreendimentos populares solidários, prestando inclusive orientação técnica e tecnológica, com vista à sua viabilização e sustentabilidade;

IV - oferecer oportunidades de participação aos empreendimentos já constituídos, proporcionando condições para o aprimoramento de suas atividades e inserção no mercado de forma autônoma;

V - estimular e orientar a organização de redes entre os empreendimentos incubados;

VI - promover a integração desses empreendimentos com a comunidade, visando sua consolidação e sustentabilidade social e econômica, integrada às estratégias de desenvolvimento local.

Art. 11. O período de incubação será definido pela natureza dos resultados almejados e pela avaliação dos indicadores a ser estabelecida por Decreto, não podendo ultrapassar o prazo de três anos.

Parágrafo único. O processo de incubação poderá contar com a cooperação de universidades e/ou de outras instituições governamentais ou não governamentais para desenvolver ações de formação, capacitação dos trabalhadores e assessoria técnica e tecnológica aos empreendimentos, desde que, comprovem competência técnica e conformidade aos princípios, objetivos e critérios previstos nesta Lei.

CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO E DA IMPLEMENTAÇÃO

Art. 12. Na implementação do Pró-Renda poderão ser conferidos aos beneficiários:

I - educação, formação e capacitação técnica, tecnológica e profissional;

II - fomento a constituição de espaços e redes solidárias de produção, consumo, comercialização, conhecimento e informação;

III - incentivo a participação nos programas de microcrédito;

IV - apoio a comercialização e ampliação de mercado para os bens e serviços, principalmente no tocante a realização de eventos e feiras;

V - apoio à pesquisa, à inovação, ao desenvolvimento e à transferência de tecnologias apropriadas aos empreendimentos que integram o programa;

VI - orientação técnica, prioritariamente, nas áreas administrativa, econômica, contábil e jurídica;

VII - possibilidade de utilização de bens públicos, a título precário e temporário, vinculada às estratégias de incubação, desde que autorizada pela autoridade competente conforme regras a serem estabelecidas através de termo de permissão de uso, que conterà as obrigações da permissionária;

VIII - orientação técnica e financeira direcionada a recuperação de empresas em risco de processo falimentar e parques produtivos ociosos, desde que mantidos sob a forma de autogestão por trabalhadores e de acordo com as diretrizes estabelecidas nesta Lei e nas disposições legais pertinentes.

Art. 13. As linhas de crédito a serem criadas pelo Município, destinadas a atender aos beneficiários do Pró-Renda, poderão prever financiamento para capital de giro, custeio e aquisição de bens móveis e imóveis destinados à consecução das atividades econômicas fomentadas e estarem adequadas às especificidades dos novos negócios.

Art. 14. A Municipalidade poderá locar imóveis para fomento dos Empreendimentos Solidários e/ou Populares, encerrando-se a locação depois de concluído o período de incubação.

CAPÍTULO VI

DO CONSELHO MUNICIPAL DE GERAÇÃO DE TRABALHO, RENDA E ECONOMIA SOLIDÁRIA

Art. 15. Fica criado o Conselho Municipal de Geração de Trabalho, Renda e Economia Solidária - Conselho do Pró-Renda, órgão colegiado, com caráter deliberativo, normativo, fiscalizador e consultivo, de composição paritária entre o Poder Público e a Sociedade Civil, com a finalidade de suporte, monitoramento e avaliação do Programa de Geração de Trabalho e Renda.

Art. 16. O Conselho do Pró-Renda será composto por quatorze membros titulares e respectivos suplentes, com mandato de dois anos, nomeados mediante ato do Executivo, permitida uma única recondução.

Parágrafo único. A composição dar-se-á por:

I - do Poder Público, sete representantes, a saber:

- a) Secretaria do Trabalho, dois representantes;
- b) Secretaria de Desenvolvimento Urbano, um representante;
- c) Secretaria de Finanças, um representante;
- d) Secretaria de Assuntos Jurídicos, um representante;
- e) Secretaria de Desenvolvimento Econômico, um representante;
- f) Secretaria de Assistência Social e Cidadania, um representante;

II - da Sociedade Civil, sete representantes eleitos em foro próprio sob a coordenação da Secretaria do Trabalho, a saber:

- a) dos Empreendimentos Solidários e/ou Populares fomentados no Pró-Renda, dois representantes;
- b) das organizações do terceiro setor do Município, um representante;
- c) dos sindicatos dos trabalhadores de Guarulhos, um representante;
- d) das universidades sediadas em Guarulhos, um representante;
- e) das associações empresariais de Guarulhos, um representante;
- f) das instituições e cooperativas de microcrédito de Guarulhos, um representante.

Art. 17. O Presidente do Conselho do Pró-Renda será indicado dentre os membros titulares pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. O exercício da função de conselheiro não será remunerado, sendo considerado relevante serviço público.

Art. 18. Competirá ao Conselho do Pró-Renda:

I - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Pró-Renda;

II - aprovar os planos e programas objetivando a celebração de convênios entre as entidades governamentais e não governamentais, que prestam serviços na área de economia popular e solidária, visando a sustentabilidade dos empreendimentos;

III - atuar na formulação de estratégias e no monitoramento da execução do Pró-Renda;

IV - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços da política de geração de trabalho e renda;

V - emitir parecer acerca da proposta orçamentária a ser encaminhada pelo órgão da administração pública municipal responsável pela política de geração de trabalho e renda;

VI - estabelecer critérios para a destinação de recursos financeiros das esferas federal, estadual, regional e municipal, objetivando a implementação do Pró-Renda;

VII - instituir indicadores e metodologias de análise com vista ao monitoramento, aperfeiçoamento da política pública e avaliação das ações, dos projetos e das atividades a serem implementados;

VIII - acompanhar e avaliar o desempenho dos empreendimentos integrantes do Pró-Renda;

IX - publicar no Diário Oficial do Município suas resoluções administrativas e os respectivos pareceres emitidos;

X - propor medidas na esfera municipal a fim de obter adequado tratamento tributário aos empreendimentos;

XI - elaborar e aprovar seu regimento interno.

CAPÍTULO VII

DO FUNDO MUNICIPAL DE GERAÇÃO DE TRABALHO, RENDA E ECONOMIA SOLIDÁRIA

Art. 19. Fica criado o Fundo Municipal de Geração de Trabalho, Renda e Economia Solidária - Fundo do Pró-Renda, que se constituirá como um instrumento do Conselho do Pró-Renda, com as funções de captação e aplicação de recursos públicos ou privados, mediante convênios, parcerias, dotações orçamentárias e transferências objetivando proporcionar os meios necessários para viabilização dos Empreendimentos Solidários e/ou Populares.

§ 1º O Fundo do Pró-Renda ficará vinculado à Secretaria do Trabalho sob a orientação e controle do Conselho do Pró-Renda.

§ 2º A regulamentação do Fundo do Pró-Renda será definida através de regimento interno.

Art. 20. O Fundo do Pró-Renda terá contabilidade própria que registrará todos os atos e fatos pertinentes, de modo a permitir a apuração de resultados, inclusive balanços anuais e apresentação de relatórios.

Parágrafo único. Competirá ao Fundo a prestação de contas sobre os recursos administrados para fomento aos Empreendimentos Solidários e/ou Populares, trimestralmente, à Secretaria do Trabalho.

Art. 21. Os Empreendimentos Solidários e/ou Populares não poderão receber recursos do Fundo do Pró-Renda após desligamento do programa de incubação.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 23. Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

Guarulhos, 28 de dezembro de 2009.

SEBASTIÃO ALMEIDA
Prefeito da Cidade de Guarulhos

Registrada no Departamento de Assuntos Legislativos, da Secretaria Especial de Assuntos Legislativos, da Prefeitura de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos vinte e oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e nove.

VITOR K. DE ALMEIDA SANTOS
Diretor

Publicada no Boletim Oficial nº 096/2009-GP - Diário Oficial do Município de 29 de dezembro de 2009.
PA nº 3296/2006.